

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão : 15.117/01/1^a
Impugnação : 40.010100256.85
Impugnante : Supermercado do Alípio Ltda
Proc. S. Passivo : Eduardo Halley dos Santos /Outros
PTA/AI : 02.000157346-64
IE/SEF : 480.050511.03-80
Origem : AF/ Bom Despacho
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento). Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de MI, formalizada no AI nº 02.000157346-64, constatado o transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, uma vez que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria estava com a data de saída pós datada a ação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, fls. 32/35, apresentando suas razões de defesa e requerendo a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta, fls. 46/51, aduzindo contra as alegações da defesa e mantém, ao final, o lançamento do crédito tributário na íntegra.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária aplicada aos fatos é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Dispõe o inciso VIII, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da Impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e sendo a mercadoria tributada no regime de substituição tributária, não se caracteriza o descumprimento da obrigação principal.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Correta, por conseguinte, a exigência constante do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, acionou-se o permissivo legal consoante o § 3º, artigo 53 da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20%(vinte por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 20/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

MLPA/BR

CC/MG